



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no PExt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079747 - MS
(2022/0061112-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : C E R
ADVOGADOS : RENÊ SIUFI - MS000786
HONÓRIO SUGUITA - MS004898
JOÃO VICENTE FREITAS BARROS - MS018099
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A B G M
INTERES. : M E DE B J
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA N. 788 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ 11/11/2020. NECESSIDADE DE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CONFIRME O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios. Entretanto, a prescrição executória estatal, por ser matéria de ordem, reconhecível de ofício, foi analisada.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Ocorre que, em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema 788/STF.

3. Na hipótese do embargante, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 30/5/2014, pois o Ministério

Público Federal – MPF apresentou razões de apelação somente em relação a outro réu, devendo, assim, ser observada a modulação dos efeitos referente ao Tema n. 788/STF. E, considerando a pena imposta de 2 anos e 6 meses de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do artigos 109, IV, do Código Penal – CP.

4. Observa-se que, de fato, já transcorreu o aludido lapso temporal desde a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação, sem que tenha sido iniciada a execução da pena, motivo pelo qual, a princípio, seria possível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Ocorre que a referida medida depende da aferição de outras possíveis intercorrências pelo Juízo da execução penal, tais como aquelas previstas no parágrafo único do art. 116 e incisos V e VI do art. 117, ambos do Código Penal. Precedentes.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que o Juízo da execução penal aprecie os outros incidentes executivos capazes de modificar a contagem do prazo prescricional executório estatal, e, caso não configurados, decreta extinta a pena do ora embargante pela ocorrência da prescrição executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no PExt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079747 - MS
(2022/0061112-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : **C E R**
ADVOGADOS : **RENÊ SIUFI - MS000786**
 HONÓRIO SUGUITA - MS004898
 JOÃO VICENTE FREITAS BARROS - MS018099
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **A B G M**
INTERES. : **M E DE B J**
ADVOGADOS : **MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543**
 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
 SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA N. 788 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ 11/11/2020. NECESSIDADE DE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CONFIRME O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios. Entretanto, a prescrição executória estatal, por ser matéria de ordem, reconhecível de ofício, foi analisada.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Ocorre que, em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema 788/STF.

3. Na hipótese do embargante, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 30/5/2014, pois o Ministério Público Federal – MPF apresentou razões de apelação somente em

relação a outro réu, devendo, assim, ser observada a modulação dos efeitos referente ao Tema n. 788/STF. E, considerando a pena imposta de 2 anos e 6 meses de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do artigos 109, IV, do Código Penal – CP.

4. Observa-se que, de fato, já transcorreu o aludido lapso temporal desde a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação, sem que tenha sido iniciada a execução da pena, motivo pelo qual, a princípio, seria possível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Ocorre que a referida medida depende da aferição de outras possíveis intercorrências pelo Juízo da execução penal, tais como aquelas previstas no parágrafo único do art. 116 e incisos V e VI do art. 117, ambos do Código Penal. Precedentes.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que o Juízo da execução penal aprecie os outros incidentes executivos capazes de modificar a contagem do prazo prescricional executório estatal, e, caso não configurados, decreta extinta a pena do ora embargante pela ocorrência da prescrição executória.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por C E R às fls. 3691/3696, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 3675/3679), de minha relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão emanado por esta Corte Superior que reconheceu a prescrição da prescrição punitiva dos embargantes, determinando a nova análise dos marcos interruptivos com a aplicação da tese de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, mesmo antes do período anterior à vigência da Lei n. 11.596/2007.

2. Considerando a pena dos réus C E R e F F F consolidada em 2 anos e 6 meses de reclusão, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 8 anos (prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal – CP) entre a publicação do édito condenatório (13/12/2013) e a data da sessão de julgamento do acórdão confirmatório da condenação (14/5/2020). Desse modo, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental provido para reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva" (fl. 3671).

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a ocorrência de omissão a ser sanada no julgado, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão

executória, matéria de ordem pública.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Tema n. 788/STF, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que o entendimento então fixado – de que o prazo para a prescrição da pretensão executória inicia-se após o trânsito em julgado para ambas as partes – só se aplica aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

Salienta que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal – MPF interpôs apelação somente em relação à condenação do corréu [A F DE S], motivo pelo qual "*o trânsito em julgado para a acusação, em relação ao embargante, ocorreu no dia 29/05/2014, ou seja, na data em que o MPF apresentou as razões de apelação, somente em relação ao réu [A F DE S]*" (fl. 3696).

Defende, assim, que "*a modulação dos efeitos fixada pelo STF no Tema n. 788, aplica-se à presente hipótese, porquanto, o trânsito em julgado da ação penal, em relação ao embargante, ocorreu em 29/05/2014, antes, portanto, de 12/11/2020, de modo que, deve ser considerado como marco inicial a prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação*" (fl. 3696).

Conclui, desse modo, que, considerando a pena imposta ao embargante de 2 anos e 6 meses, "*da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (29/05/2014) até a presente data, já decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, razão pela qual deve ser acolhida e reconhecida a prescrição executória estatal*" (fl. 3696).

Requer seja sanada a omissão apontada e reconhecida a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do *decisum* embargado.

Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios. O argumento da ocorrência de prescrição executória estatal só foi aduzido nestas razões recursais.

Por ser matéria de ordem pública, passa-se à sua análise.

Sobre a questão, a orientação do STJ era no sentido de que o termo a *quo* para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, seria a data do

trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado.

No entanto, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Ocorre que, em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema n. 788/STF. Segue abaixo a ementa do julgado:

Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior – que viabilizava a execução provisória da pena –, pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução

provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Não é demais lembrar que o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APENAS EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE. ALEGAÇÕES. NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prescrição penal obedece à legalidade estrita. Assim, deve prevalecer a interpretação literal do art. 112, inciso I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado, ou

seja, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação, segundo orientação consolidada na jurisprudência desta Corte Superior.

2. O acórdão que confirma a condenação somente interrompe o prazo da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual o marco interruptivo disposto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, não alcança a prescrição executória. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, manifestar-se sobre alegações de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.965.408/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/20226.)

Na hipótese, o embargante foi condenado em primeira instância à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 1878/1879). O édito condenatório foi publicado em 13/12/2013 (fl. 1879).

No tocante ao embargante, **a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 30/5/2014**, pois o MPF apresentou razões de apelação somente em relação ao corréu A F DE S (fls. 1895/1896), devendo, assim, ser observada a modulação dos efeitos referente ao Tema n. 788/STF.

E, considerando que o recurso de apelação interposto pelo embargante foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, com a redução da sua pena para **2 anos e 6 meses de reclusão** (fls. 2112/2113), aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do artigos 109, IV, do CP.

Desse modo, observa-se que, de fato, já transcorreu o aludido lapso temporal desde a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação (30/5/2014), sem que tenha sido iniciada a execução da pena, motivo pelo qual, a princípio, seria possível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, consoante alhures exposto.

Ocorre que a referida medida depende da aferição de outras possíveis intercorrências pelo Juízo da Execução Penal, tais como aquelas previstas no parágrafo único do art. 116 e incisos V e VI do art. 117, ambos do CP.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"As informações contidas nos autos, portanto, são insuficientes a fim de se declarar a prescrição executória, providência que, se cabível for, deverá ser tomada pelo juízo da execução penal, competente para, entre outras medidas, apreciar eventuais incidentes executivos capazes de modificar a contagem do prazo prescricional"* (AgRg no AREsp n.

2.160.511/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022).

Com a mesma conclusão, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. REFORMATIO IN PEJUS. AFASTADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO EFETIVADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRECEITOS NÃO APLICÁVEIS AOS PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO OCORRIDOS ATÉ 11/11/2020. TEMA N. 788. CASO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO APRECIE OS OUTROS INCIDENTES EXECUTIVOS A FIM DE EXTINGUIR OU NÃO A PENA DO AGRAVANTE, NA LINHA DO NOVO ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema 788, caso dos autos.

3. Na hipótese, transcorrido o tempo prescricional - 4 anos - desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que tenha sido iniciada a execução da pena, deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. Ocorre que a referida medida depende da aferição de outras possíveis intercorrências, tais como aquelas previstas no parágrafo único do art. 116 e incisos V e VI do art. 177, ambos do Código Penal.

3.1. "As informações contidas nos autos, portanto, são insuficientes a fim de se declarar a prescrição executória, providência que, se cabível for, deverá ser tomada pelo juízo da execução penal, competente para, entre outras medidas, apreciar eventuais incidentes executivos capazes de modificar a contagem do prazo prescricional"(AgRg no AREsp n. 2.160.511/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022).

4. Mantém-se o parcial provimento do recurso especial para que o juiz da execução penal aprecie os

outros incidentes executivos capazes de modificar a contagem do prazo prescricional executório estatal, caso não configurados, decreta extinta a pena do ora agravante.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.015.415/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EARESP N. 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PLEITO A SER EXAMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou decisão, inexistentes no caso.

2. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp n. 386.266/SP, de 3/9/2015, "o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem" (AgRg nos EAREsp n. 19.380/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

3. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso ao recurso especial não seja dado conhecimento, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível.

4. No mais, "[e]sta Corte possui entendimento de que a análise do pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória cabe ao juízo da execução, uma vez que demanda a verificação de diversas informações, não apenas quanto o trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP. Julgado:

AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018" (AgRg no HC n. 473.344/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 26/3/2020)" (AgRg no HC n. 718.230/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.441.037/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

em 9/4/2024, DJe de 22/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TEMA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que a análise da ocorrência da extinção de punibilidade pelo advento da prescrição executória da pena cabe ao Juízo da execução competente, que terá todos os elementos necessários ao reconhecimento, se for o caso, da pretensão defensiva.

[...]

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.901.023/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos declaratórios para que o Juízo da Execução Penal aprecie os outros incidentes executivos capazes de modificar a contagem do prazo prescricional executório estatal, e, caso não configurados, decrete extinta a pena do ora embargante pela ocorrência da prescrição executória, nos termos da fundamentação supra.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0061112-3 EDcl no AgRg no PExt no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.079.747 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036316120034036002 200360020036310 36316120034036002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B G M
AGRAVANTE : M E DE B J
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477
AGRAVANTE : C E R
ADVOGADOS : RENÊ SIUFI - MS000786
HONÓRIO SUGUITA - MS004898
JOÃO VICENTE FREITAS BARROS - MS018099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : F F F
CORRÉU : A F DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C E R
ADVOGADOS : RENÊ SIUFI - MS000786
HONÓRIO SUGUITA - MS004898
JOÃO VICENTE FREITAS BARROS - MS018099
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A B G M
INTERES. : M E DE B J
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0061112-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no PExt no**
AREsp 2.079.747 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Messod Azulay Neto.